

TV A CABO--REGULAMENTAÇÃO

Art. 41 - Para os efeitos do disposto no inciso VII do Art. 10º e no Art. 3º da Lei 8.977/95, ~~e com base no Art. 221, inciso II, da Constituição Federal~~, as operadoras de TV a Cabo destinarão 5% (cinco por cento) do total arrecadado ^{anual} com mensalidade de assinaturas ~~básicas~~ para a co-produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, definidas pelo Art. 2º da Lei 8.401/92 - Lei do Audiovisual, associando-se a produções previamente credenciadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º - Como co-produtoras, as operadoras de TV a Cabo poderão participar com até 49% (quarenta e nove por cento) do custo da produção das obras.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior será feita em cada semestre, com base no total arrecadado por cada operadora com mensalidades de assinaturas ~~básicas~~, recebido no semestre imediatamente anterior, sendo o total atualizado pelo valor da assinatura no momento da participação.

§ 3º - Ao final de cada ~~ultimo~~ semestre, a operadora de TV a Cabo apresentará ao Ministério das ~~Comunicações~~ ^{Cultura} relatório das participações realizadas, cabendo às representações associativas e sindicais dos criadores das obras, conforme o Art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o direito de fiscalização da destinação dos percentuais fixados no caput e § 1º deste artigo.

§ 4º - Do total destinado para a co-produção devem ser destinados um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) para a co-produção de obras cinematográficas brasileiras independentes.

{ § 5 - Anexo as normas

§ 6 - Anexo anexos

§ 7 - Veto ao anexo

§ 8 - Anexo 2º

Art. 42 - A operadora de TV a Cabo está obrigada, nos termos do Art. 31, inciso IV, da Lei 8.977/95, a exibir em sua programação filmes nacionais independentes de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, observando a segmentação das programações.

§ 1º - Entende-se por filme nacional independente as obras audiovisuais definidas pelo Art. 2º da Lei 8.401/92 - Lei do Audiovisual.

§ 2º - Será reservado o mínimo de 5% (cinco por cento) da programação de cada canal para obras audiovisuais brasileiras independentes, respeitada a segmentação das programações e observada a proporcionalidade de obras videofonográficas e cinematográficas.

§ 3º - O produto audivisual brasileiro será exibido entre 12:00 h. e 24:00 h., assegurada a exibição, ao menos uma vez por semana, entre 19:00 h. e 22:00 h.

§ 4º - O Poder Executivo fixará até 30 (trinta) de novembro de cada ano o percentual de obras brasileiras audiovisuais para as programações de TV a Cabo, respeitado o mínimo do parágrafo ~~anteriore~~ 2º.

§ 5º - As operadoras de TV a Cabo e as entidades associativas e sindicais da produção audiovisual brasileira deliberarão em conjunto, na Câmara Setorial ou fórum assemelhado da atividade, sobre as medidas necessárias à elevação da produção para atender às obrigações de exibição dispostas neste artigo.

§ 6º - A operadora de TV a Cabo poderá substituir a obrigatoriedade de exibição de obra cinematográfica brasileira independente, de longa-metragem, pela exibição de obras cinematográficas brasileiras independentes, de média e curta-metragem, respeitando o tempo mínimo de 70 (setenta) minutos para cada longa-metragem não exibido.